

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 024.795/2013-5

Natureza: Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO)

Interessado: Governador do Estado de Goiás

Entidade: Estado de Goiás

Advogado com procuração nos autos: não há

**Sumário:** CONTESTAÇÃO AO CÁLCULO DE COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO IPI - EXPORTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2014. REVISÃO DE COEFICIENTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE NOVA DECISÃO NORMATIVA ALTERANDO OS COEFICIENTES APROVADOS NA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 128/13. CIÊNCIA AO INTERESSADO E AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS. APENSAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do presente Relatório, a instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peça 9) aprovada por seu titular (peça 10), em cumprimento do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, **verbis**:

*Trata-se de requerimento apresentado pelo Governo do Estado de Goiás, na pessoa de seu governador, Marcone Ferreira Perillo Júnior, com data de 22/8/2013, protocolado neste Tribunal em 23/8/2013, no qual contesta o coeficiente atribuído ao estado de Goiás “para participação nos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações”, fundamentando-se no seguinte (peça 1):*

*1. O pleito fundamenta-se em equívoco constatado na base de dados utilizada para a elaboração dos cálculos dos coeficientes de que trata a Decisão Normativa - TCU 128/13, especificamente nas planilhas constantes dos arquivos com a memória de cálculo dos valores de cada unidade federada e para cada NCM, das exportações totais e da parcela das exportações computadas para fins do FPEX, relativas ao período julho/2012 a junho/2013. Nessas planilhas, constam as informações sobre a “exportação brasileira por unidade da federação e Distrito Federal que serviram para fins do disposto nas leis complementares nºs 61/89 e 65/91” elaborada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhadas à Secretaria Executiva do Confaz, por intermédio do Ofício nº 11/2013 DEPLA-SECEX, de 18 de julho de 2013.*

*2. Os valores de exportação atribuídos ao Estado de Goiás nas referidas planilhas apresentam-se aquém dos valores relativos às exportações efetivamente realizadas com produtos extraídos neste estado. Trata-se do produto OURO EM BARRAS, FIOS, PERFIS DE SEC.MACICA, BULHAO DOURADO, NCM/SH 71081310, para o qual na planilha dos valores utilizados para o cálculo do coeficiente não foram consideradas todas as operações de exportação com o produto.*

*2. Segundo informado, o estado de Goiás, “após acurada análise, verificou que diversas notas fiscais relativas à exportação realizada pelo Estado de Goiás não constaram nessas planilhas, do que se infere que os valores correspondentes foram, presumivelmente, computados como se a exportação fora realizada pelo Estado de Minas Gerais”, tendo as operações totalizado, no período*

de julho de 2012 a junho de 2013, o valor de US\$ 226.860.237,05 (duzentos e vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e trinta e sete dólares e cinco centavos).

3. Cabe ressaltar que a Decisão Normativa - TCU 128/2013 fixou em 2,120163% a participação final do estado de Goiás na distribuição dos recursos do IPI-Exportação para o exercício de 2014, com base no valor em dólares das exportações do estado realizadas no período de 1º/7/2012 a 30/6/2013, de US\$ 7.158.107.853,00, equivalente ao valor aplicado de US\$ 2.838.855.902,00, fornecido pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), por força do disposto no § 5º do art. 1º da Lei Complementar 61/1989. Assim, segundo alegado, no valor exportado não estariam incluídos os US\$ 226.860.237,05.

### **EXAME PRELIMINAR**

4. Verifica-se, inicialmente, em sede de exame de admissibilidade, que o presente requerimento deve ser enquadrado como contestação de coeficientes de transferências obrigatórias (CCTO), nos termos do art. 292 do Regimento Interno desta Corte, já que solicita a alteração dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no IPI-Exportação fixados pela Decisão Normativa - TCU 128/2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 26/7/2013.

5. Considerando que a contestação em tela foi protocolada no TCU em 23/8/2013, merece ser conhecida, por ter sido apresentada no prazo de trinta dias, encerrado em 27/8/2013, previsto no § 1º do art. 2º da LC 61/1989 e no mencionado art. 292 do RI, transcritos a seguir:

#### LC 61/1989

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

#### Regimento Interno

Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

6. Ressalte-se que o TCU dispõe de trinta dias para manifestar-se sobre a contestação, contados da data do seu recebimento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da LC 61/1989 e no parágrafo único do art. 292 do RI.

### **COMPETÊNCIA DO TCU**

7. A competência para a realização do cálculo dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no IPI-Exportação, a ser publicados até o último dia útil do mês de julho de cada ano, foi atribuída a este Tribunal pelo caput do art. 2º da LC 61/1989, anteriormente transcrito.

8. Já os critérios para a distribuição dos recursos aos estados e ao Distrito Federal foram estabelecidos pelo art. 1º da mesma norma, in verbis:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas as guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

### ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO

9. O Governo do Estado de Goiás informa que, nos valores de exportação atribuídos ao estado, não foram consideradas todas as exportações do produto OURO EM BARRAS, FIOS, PERFIS DE SEC.MACICA, BULHAO DOURADO (NCM/SH 71081310), presumindo que os valores correspondentes a essas exportações tenham sido computados para o estado de Minas Gerais.

10. Tendo em vista que a responsabilidade pelo fornecimento dos dados questionados é da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), conforme o disposto no § 5º do art. 1º da LC 61/1989, anteriormente transcrito, foi efetuada diligência àquele órgão, por meio do Ofício 389/2013-TCU/SEMAG, de 9/9/2013 (peça 5), para que se manifestasse conclusivamente sobre a veracidade e consistência das alegações apresentadas pelo Governo do Estado de Goiás.

11. Em resposta à diligência, a SECEX/MDIC encaminhou, por mensagem eletrônica, minuta de Ofício de 13/9/2013 (peça 8), esclarecendo o seguinte:

3. Diante do relatado, a SECEX efetuou pesquisa em seu banco de estatísticas de comércio exterior e confirmou que as informações prestadas inicialmente ao TCU estavam corretas, não tendo havido qualquer erro na geração dos relatórios a esse Tribunal, sendo que as referidas exportações tinham sido contabilizadas para o estado produtor Minas Gerais.

4. Verificou-se, no entanto, que, em períodos anteriores ao analisado, as exportações da empresa, do mesmo produto, tiveram Goiás como estado produtor.

5. Face à divergência observada nos períodos comparativos e às notas fiscais apresentadas pelo governo de Goiás, encaminhou-se consulta à Mineração Serra Grande S.A., por meio do Ofício nº 015/2013/DEPLA/SECEX, de 10.09.2013, pedindo esclarecimentos sobre o assunto.

6. Mediante correspondência de 11.09, encaminhada via eletrônica, a empresa declara ter havido equívoco no preenchimento do estado produtor nos Registros de Exportação (RE) e que já procedeu à retificação das aludidas exportações, alterando o estado produtor de Minas Gerais para Goiás.

7. Diante do exposto, procedemos ao recálculo das exportações de Goiás e de Minas Gerais, permanecendo inalterados os valores dos demais estados e o total geral das exportações brasileiras, no período referência de base de cálculo do coeficiente de participação para 2014. A exportação de Goiás foi adicionado o valor de US\$ 215.275.241,00, mesma cifra subtraída de Minas Gerais.

12. Cabe ressaltar que o valor de US\$ 215.275.241,00, adicionado à exportação do estado de Goiás e subtraído da exportação do estado de Minas Gerais, é um pouco inferior ao estimado pelo Governo do Estado de Goiás (US\$ 226.860.237,05) e corresponde ao valor aplicado de US\$ 198.053.222,00, que é o valor utilizado no cálculo dos coeficientes do IPI-Exportação. Assim, por não

haver menção, na resposta da SECEX/MDIC, sobre possíveis glosas efetuadas nos dados informados pelo requerente, entendemos que a diferença entre os valores informados pelo estado de Goiás e aqueles efetivamente apurados pela SECEX/MDIC se deve a procedimentos aritméticos, considerando, portanto, atendido na íntegra o pleito do estado de Goiás.

13. Considerando que a contestação apresentada produziu alteração nos dados utilizados no cálculo da participação das Unidades da Federação nos recursos do IPI-Exportação, torna-se necessário recalcular os referidos coeficientes, com a consequente emissão de nova Decisão Normativa.

14. Dessa forma, encontra-se em anexo o anteprojeto de Decisão Normativa, com os coeficientes estaduais do IPI-Exportação calculados de acordo com as informações revisadas pela SECEX/MDIC, alterando a Decisão Normativa - TCU 128/2013, conforme apresentado no quadro comparativo a seguir.

**Comparativo entre a DN - TCU 128/2013 e o Anteprojeto de Decisão Normativa  
Coeficientes do IPI-Exportação para o exercício de 2014**

<i>Unidade Federada</i>	<i>DN - TCU 128/2013</i>	<i>Anteprojeto de Decisão Normativa</i>	<i>Diferença</i>
	<i>(A)</i>	<i>(B)</i>	<i>(B - A)</i>
<i>Acre</i>	0,004886%	0,004886%	0,000000%
<i>Alagoas</i>	0,086733%	0,086733%	0,000000%
<i>Amapá</i>	0,176047%	0,176047%	0,000000%
<i>Amazonas</i>	0,775259%	0,775259%	0,000000%
<i>Bahia</i>	5,636324%	5,636324%	0,000000%
<i>Ceará</i>	0,632356%	0,632356%	0,000000%
<i>Distrito Federal</i>	0,164749%	0,164749%	0,000000%
<i>Espírito Santo</i>	4,973105%	4,973105%	0,000000%
<b><i>Goiás</i></b>	<b>2,120163%</b>	<b>2,268077%</b>	<b>0,147914%</b>
<i>Maranhão</i>	0,887113%	0,887113%	0,000000%
<i>Mato Grosso</i>	1,550047%	1,550047%	0,000000%
<i>Mato Grosso do Sul</i>	1,794598%	1,794598%	0,000000%
<b><i>Minas Gerais</i></b>	<b>14,541166%</b>	<b>14,393252%</b>	<b>-0,147914%</b>
<i>Pará</i>	5,892184%	5,892184%	0,000000%
<i>Paraíba</i>	0,115157%	0,115157%	0,000000%
<i>Paraná</i>	7,886555%	7,886555%	0,000000%
<i>Pernambuco</i>	0,415099%	0,415099%	0,000000%
<i>Piauí</i>	0,020285%	0,020285%	0,000000%
<i>Rio de Janeiro</i>	16,870820%	16,870820%	0,000000%
<i>Rio Grande do Norte</i>	0,085904%	0,085904%	0,000000%
<i>Rio Grande do Sul</i>	9,591501%	9,591501%	0,000000%
<i>Rondônia</i>	0,285305%	0,285305%	0,000000%
<i>Roraima</i>	0,003615%	0,003615%	0,000000%
<i>Santa Catarina</i>	5,344775%	5,344775%	0,000000%

São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%
Sergipe	0,046758%	0,046758%	0,000000%
Tocantins	0,099496%	0,099496%	0,000000%
<b>TOTAL</b>	<b>100,000000%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>0,000000%</b>

15. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo dos coeficientes de participação do IPI-Exportação para o exercício de 2014, com novos valores para os estados de Minas Gerais e Goiás e a manutenção dos mesmos valores fixados na Decisão Normativa - TCU 128/2013 para os demais estados.

### Memória de Cálculo dos Coeficientes de Participação do IPI-Exportação - Exercício de 2014

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Unidade da Federação	Valor das Exportações jul/2012 a jun/2013 (US\$ FOB)	Participação	Excedente	Participação das UF sem excedente	Participação no excedente	Participação Final (C + F)
Acre	6.542.648	0,004109%	0,000000%	0,006108%	0,000777%	0,004886%
Alagoas	116.133.486	0,072937%	0,000000%	0,108416%	0,013796%	0,086733%
Amapá	235.722.968	0,148045%	0,000000%	0,220058%	0,028002%	0,176047%
Amazonas	1.038.055.826	0,651948%	0,000000%	0,969073%	0,123311%	0,775259%
Bahia	7.546.925.086	4,739823%	0,000000%	7,045405%	0,896501%	5,636324%
Ceará	846.712.148	0,531775%	0,000000%	0,790445%	0,100581%	0,632356%
Distrito Federal	220.595.302	0,138544%	0,000000%	0,205936%	0,026205%	0,164749%
Espírito Santo	6.658.888.336	4,182094%	0,000000%	6,216382%	0,791011%	4,973105%
Goiás	3.036.909.124	1,907321%	0,000000%	2,835096%	0,360755%	2,268077%
Maranhão	1.187.826.549	0,746011%	0,000000%	1,108891%	0,141102%	0,887113%
Mato Grosso	2.075.481.368	1,303500%	0,000000%	1,937558%	0,246547%	1,550047%
Mato Grosso do Sul	2.402.930.637	1,509153%	0,000000%	2,243247%	0,285445%	1,794598%
Minas Gerais	19.272.278.138	12,103895%	0,000000%	17,991567%	2,289358%	14,393252%
Pará	7.889.515.955	4,954986%	0,000000%	7,365230%	0,937197%	5,892184%
Paraíba	154.192.691	0,096840%	0,000000%	0,143946%	0,018317%	0,115157%
Paraná	10.559.939.686	6,632138%	0,000000%	9,858194%	1,254418%	7,886555%
Pernambuco	555.809.484	0,349074%	0,000000%	0,518874%	0,066025%	0,415099%
Piauí	27.161.019	0,017058%	0,000000%	0,025356%	0,003226%	0,020285%
Rio de Janeiro	22.589.691.249	14,187386%	0,000000%	21,088526%	2,683434%	16,870820%
Rio Grande do Norte	115.023.090	0,072240%	0,000000%	0,107379%	0,013664%	0,085904%
Rio Grande do Sul	12.842.828.363	8,065899%	0,000000%	11,989377%	1,525602%	9,591501%
Rondônia	382.017.243	0,239925%	0,000000%	0,356631%	0,045380%	0,285305%
Roraima	4.840.438	0,003040%	0,000000%	0,004519%	0,000575%	0,003615%
Santa Catarina	7.156.546.569	4,494647%	0,000000%	6,680969%	0,850128%	5,344775%
São Paulo	52.105.371.336	32,724618%	12,724618%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
Sergipe	62.608.595	0,039321%	0,000000%	0,058448%	0,007437%	0,046758%
Tocantins	133.222.870	0,083670%	0,000000%	0,124370%	0,015826%	0,099496%
<b>TOTAL</b>	<b>159.223.770.204</b>	<b>100,000000%</b>	<b>12,724618%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>12,724618%</b>	<b>100,000000%</b>

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o envio ao relator, Ministro Raimundo Carreiro, com proposta de:

*a) conhecer da contestação apresentada pelo Governo do Estado de Goiás para, no mérito, considerá-la procedente, com fulcro no art. 292 do Regimento Interno do TCU;*

*b) dar conhecimento do feito, por meio de encaminhamento de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e do voto que os fundamentarem, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A, e ao impetrante citado no item “a” supra;*

*c) aprovar o anteprojeto de Decisão Normativa em anexo, em alteração à Decisão Normativa - TCU 128/2013;*

*d) apensar os presentes autos ao TC 017.060/2013-3, referente ao cálculo dos coeficientes de participação do IPI-Exportação para o exercício de 2014.*

É o relatório.

## VOTO

Registro, preliminarmente, que o expediente encaminhado pelo Estado de Goiás, na pessoa de seu Governador, Exº Sr. Marcone Perillo, deve ser conhecido como contestação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, e do art. 292 do Regimento Interno desta Corte.

2. Em relação ao mérito, conforme consignado na instrução transcrita no Relatório, observo que a contestação apresentada pelo Estado de Goiás é procedente. A seu respeito, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC encaminhou Ofício datado de 13/9/2013 (peça 8), por meio do qual informa que procedeu a novo cálculo das exportações de Goiás e de Minas Gerais, permanecendo inalterados os valores dos demais estados e o total geral das exportações brasileiras. Devo registrar que o valor recalculado é um pouco inferior ao estimado pelo Governo do Estado de Goiás, mas corresponde exatamente ao valor utilizado no cálculo dos coeficientes do IPI-Exportação. Por conseguinte, há necessidade de expedição de nova decisão normativa para que produza os efeitos financeiros devidos.

3. Dispensável lembrar que a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC) reconhecidamente é o órgão competente, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 61/1989, para fornecer ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal.

4. Assim, diante de todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2611/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.795/2013-5
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO)
3. Interessado: Governador do Estado de Goiás
4. Entidade: Estado de Goiás
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de requerimento apresentado pelo Governo do Estado de Goiás, no qual contesta o coeficiente atribuído ao Estado de Goiás pela Decisão Normativa - TCU nº 128/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da contestação apresentada pelo Governo do Estado de Goiás para, no mérito, considerá-la procedente, com fulcro no art. 292 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anteprojeto de Decisão Normativa em anexo, em alteração à Decisão Normativa - TCU 128/2013;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que fundamentam, ao interessado, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. apensar os presentes autos ao TC 017.060/2013-3, referente ao cálculo dos coeficientes de participação do IPI - Exportação para o exercício de 2014.

## 10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-37/13-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício



**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 131, 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa - TCU 128, de 24 de julho de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 024.795/2013-5, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2014, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa - TCU 128, de 24 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2013.

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

## DECISÃO NORMATIVA Nº 131/2013

## ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)

Unidade da Federação	Coefficiente
Acre	0,004886%
Alagoas	0,086733%
Amapá	0,176047%
Amazonas	0,775259%
Bahia	5,636324%
Ceará	0,632356%
Distrito Federal	0,164749%
Espírito Santo	4,973105%
Goiás	2,268077%
Maranhão	0,887113%
Mato Grosso	1,550047%
Mato Grosso do Sul	1,794598%
Minas Gerais	14,393252%
Pará	5,892184%
Paraíba	0,115157%
Paraná	7,886555%
Pernambuco	0,415099%
Piauí	0,020285%
Rio de Janeiro	16,870820%
Rio Grande do Norte	0,085904%
Rio Grande do Sul	9,591501%
Rondônia	0,285305%
Roraima	0,003615%
Santa Catarina	5,344775%
São Paulo	20,000000%
Sergipe	0,046758%
Tocantins	0,099496%
<b>TOTAL</b>	<b>100,000000%</b>

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 017.060/2013--3  
Natureza: Administrativo  
Órgão: Tribunal de Contas da União  
Interessados: Estados e Distrito Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2014, DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 9, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça 10):

*Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2014, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.*

2. *As normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, entre as quais de destacam as seguintes:*

*a) na apuração dos valores das exportações deve ser levado em conta a origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/89, art. 1º, § 1º);*

*b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);*

*c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º);*

*d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/89, art. 1º, § 5º);*

e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea “a” do inciso X e da desoneração prevista na alínea “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).

3. De acordo com o caput do art. 2º da Lei Complementar 61/89, os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte **até o último dia útil do mês de julho de cada ano.**

4. Objetivando o cumprimento desse dispositivo, em 9 de julho do corrente ano a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) solicitou à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), por meio do Ofício 0321/2013-TCU/SEMAG (peça 6), demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 de forma consolidada e por unidade da federação.

5. Por meio de mensagem eletrônica de 19/7/2013 (peça 8), contendo os dados solicitados e a minuta do ofício que ainda deverá ser encaminhado ao TCU, foi atendido o referido pleito.

6. Com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos coeficientes que irão vigorar no ano de 2014, conforme quadro constante do anexo I da presente peça, assim detalhado:

**Coluna A** – Estados brasileiros e DF (Unidades da Federação);

**Coluna B** – valores das exportações realizadas no período de jul/2012 a jun/2013 pelos Estados, DF e total do País;

**Coluna C** – percentual de participação dos Estados e DF no valor total das exportações;

**Coluna D** – excedente do Estado de São Paulo (parcela superior a 20%) a ser distribuído entre os demais participantes;

**Coluna E** – percentual de participação dos Estados e DF (menos SP) no resultado entre o valor total exportado menos as exportações paulistas;

**Coluna F** – percentual de participação dos Estados e DF no excedente do Estado de São Paulo, calculado de acordo com os índices da coluna E;

**Coluna G** – coeficiente final de participação dos Estados e do Distrito Federal.

7. O quadro constante do anexo II fornece um comparativo entre os coeficientes fixados para o corrente exercício pela Decisão Normativa TCU 122/2012, de 25 de julho de 2012, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo III da presente instrução.

8. Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89, “as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar”.

9. O §2º do mesmo artigo estabelece que “o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma”.

10. Para que esses prazos, que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, possam ser plenamente cumpridos, deve-se alertar as Secretarias de Controle Externo nos Estados a respeito da necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental os eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados.

11. Assim, após análise das informações providas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submeto os autos à consideração superior, propondo o envio ao Relator, Ministro José Jorge, com proposta de:

a) aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, constante do anexo III desta instrução, que dispõe sobre os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para o exercício de 2014;

b) envio de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

c) determinação à Segecex para que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;

d) autorização para arquivamento do presente processo.

### ANEXO I

#### TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2014

#### COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Unidade da Federação	Valor das Exportações jul/2012 a jun/2013 (US\$ FOB)	Participação	Excedente	Participação das UF sem excedente	Participação no excedente	Participação Final (C + F)
Acre	6.542.648	0,004109%	0,000000%	0,006108%	0,000777%	0,004886%
Alagoas	116.133.486	0,072937%	0,000000%	0,108416%	0,013796%	0,086733%
Amapá	235.722.968	0,148045%	0,000000%	0,220058%	0,028002%	0,176047%
Amazonas	1.038.055.826	0,651948%	0,000000%	0,969073%	0,123311%	0,775259%
Bahia	7.546.925.086	4,739823%	0,000000%	7,045405%	0,896501%	5,636324%
Ceará	846.712.148	0,531775%	0,000000%	0,790445%	0,100581%	0,632356%
Distrito Federal	220.595.302	0,138544%	0,000000%	0,205936%	0,026205%	0,164749%
Espírito Santo	6.658.888.336	4,182094%	0,000000%	6,216382%	0,791011%	4,973105%
Goiás	2.838.855.902	1,782935%	0,000000%	2,650204%	0,337228%	2,120163%
Maranhão	1.187.826.549	0,746011%	0,000000%	1,108891%	0,141102%	0,887113%
Mato Grosso	2.075.481.368	1,303500%	0,000000%	1,937558%	0,246547%	1,550047%
Mato Grosso do Sul	2.402.930.637	1,509153%	0,000000%	2,243247%	0,285445%	1,794598%

Minas Gerais	19.470.331.360	12,228282%	0,000000%	18,176459%	2,312885%	14,541166%
Pará	7.889.515.955	4,954986%	0,000000%	7,365230%	0,937197%	5,892184%
Paraíba	154.192.691	0,096840%	0,000000%	0,143946%	0,018317%	0,115157%
Paraná	10.559.939.686	6,632138%	0,000000%	9,858194%	1,254418%	7,886555%
Pernambuco	555.809.484	0,349074%	0,000000%	0,518874%	0,066025%	0,415099%
Piauí	27.161.019	0,017058%	0,000000%	0,025356%	0,003226%	0,020285%
Rio de Janeiro	22.589.691.249	14,187386%	0,000000%	21,088526%	2,683434%	16,870820%
Rio Grande do Norte	115.023.090	0,072240%	0,000000%	0,107379%	0,013664%	0,085904%
Rio Grande do Sul	12.842.828.363	8,065899%	0,000000%	11,989377%	1,525602%	9,591501%
Rondônia	382.017.243	0,239925%	0,000000%	0,356631%	0,045380%	0,285305%
Roraima	4.840.438	0,003040%	0,000000%	0,004519%	0,000575%	0,003615%
Santa Catarina	7.156.546.569	4,494647%	0,000000%	6,680969%	0,850128%	5,344775%
São Paulo	52.105.371.336	32,724618%	12,724618%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
Sergipe	62.608.595	0,039321%	0,000000%	0,058448%	0,007437%	0,046758%
Tocantins	133.222.870	0,083670%	0,000000%	0,124370%	0,015826%	0,099496%
<b>T O T A L</b>	<b>159.223.770.204</b>	<b>100,000000%</b>	<b>12,724618%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>12,724618%</b>	<b>100,000000%</b>

**ANEXO II**
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2014**
**COMPARATIVO COM COEFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
Unidade da Federação	Coefficiente 2014	Coefficiente 2013	Diferença Nominal	Diferença Percentual
Acre	0,004886%	0,004642%	0,000244%	5,256355%
Alagoas	0,086733%	0,156857%	-0,070124%	-44,705687%
Amapá	0,176047%	0,211368%	-0,035321%	-16,710666%
Amazonas	0,775259%	0,631654%	0,143605%	22,734757%
Bahia	5,636324%	5,189294%	0,447030%	8,614467%
Ceará	0,632356%	0,660519%	-0,028163%	-4,263768%
Distrito Federal	0,164749%	0,126715%	0,038034%	30,015389%
Espírito Santo	4,973105%	5,641522%	-0,668417%	-11,848168%
Go iás	2,120163%	1,828866%	0,291297%	15,927739%
Maranhão	0,887113%	0,996581%	-0,109468%	-10,984356%
Mato Grosso	1,550047%	1,238545%	0,311502%	25,150640%
Mato Grosso do Sul	1,794598%	1,458973%	0,335625%	23,004195%
Minas Gerais	14,541166%	14,687278%	-0,146112%	-0,994820%
Pará	5,892184%	6,215647%	-0,323463%	-5,204012%
Paraíba	0,115157%	0,116849%	-0,001692%	-1,448023%
Paraná	7,886555%	7,616241%	0,270314%	3,549179%
Pernambuco	0,415099%	0,740882%	-0,325783%	-43,972319%
Piauí	0,020285%	0,019225%	0,001060%	5,513654%
Rio de Janeiro	16,870820%	18,978515%	-2,107695%	-11,105690%
Rio Grande do Norte	0,085904%	0,091347%	-0,005443%	-5,958597%
Rio Grande do Sul	9,591501%	7,909421%	1,682080%	21,266791%
Rondônia	0,285305%	0,178347%	0,106958%	59,971853%
Roraima	0,003615%	0,005295%	-0,001680%	-31,728045%
Santa Catarina	5,344775%	5,180505%	0,164270%	3,170926%
São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
Sergipe	0,046758%	0,047344%	-0,000586%	-1,237749%

Tocantins	0,099496%	0,067568%	0,031928%	47,253138%
<b>T O T A L</b>	<b>100,000000%</b>	<b>100,000000%</b>	-	-

**ANEXO III****ANTEPROJETO****DECISÃO NORMATIVA – TCU N° , DE JULHO DE 2010**

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 017.060/2013-3, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2014.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2013.

**AUGUSTO NARDES**  
**Presidente**

## ANEXO III

## ANTEPROJETO

## DECISÃO NORMATIVA Nº /2013

## ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)**

UF	Unidade da Federação	Coefficiente
AC	Acre	0,004886%
AL	Alagoas	0,086733%
AP	Amapá	0,176047%
AM	Amazonas	0,775259%
BA	Bahia	5,636324%
CE	Ceará	0,632356%
DF	Distrito Federal	0,164749%
ES	Espírito Santo	4,973105%
GO	Goias	2,120163%
MA	Maranhão	0,887113%
MT	Mato Grosso	1,550047%
MS	Mato Grosso do Sul	1,794598%
MG	Minas Gerais	14,541166%
PA	Pará	5,892184%
PB	Paraíba	0,115157%
PR	Paraná	7,886555%
PE	Pernambuco	0,415099%
PI	Piauí	0,020285%
RJ	Rio de Janeiro	16,870820%
RN	Rio Grande do Norte	0,085904%
RS	Rio Grande do Sul	9,591501%
RO	Rondônia	0,285305%
RR	Roraima	0,003615%
SC	Santa Catarina	5,344775%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,046758%
TO	Tocantins	0,099496%
<b>TOTAL</b>		<b>100,000000%</b>

É o relatório.



## VOTO

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

2. Nos termos dos artigos 159, inciso II, e 161, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das frações em que se dividirão dez por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3. Como visto no relatório precedente, a proposta oferecida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) tem por base as informações encaminhadas ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex/MDIC), em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 61/1989 (peça 8).

4. Em síntese, a Secretaria de Macroavaliação Governamental, em observância aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 61/89, utilizando-se dos dados apresentados pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, calculou os coeficientes de rateio para o exercício 2014 a partir dos valores, em dólares norte-americanos, das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

5. Observados, portanto, os critérios e procedimentos legais para o cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, concluo pela aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa na forma proposta pela unidade técnica.

6. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2013.

JOSÉ JORGE  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1912/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.060/2013-3.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Administrativo
3. Interessados: Estados e Distrito Federal
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anexo “Projeto de Decisão Normativa” que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal;

9.2. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;

9.3. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente Decisão Normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar nº 61/1989;

9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/1989 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JOSÉ JORGE**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral

## DECISÃO NORMATIVA – TCU N° 128, DE 24 DE JULHO DE 2013

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 017.060/2013-3, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2014.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2013.

**AUGUSTO NARDES**  
**Presidente**

DECISÃO NORMATIVA Nº 128/2013

ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI

(CF, art. 159, Inciso II)

UF	Unidade da Federação	Coefficiente
AC	Acre	0,004886%
AL	Alagoas	0,086733%
AP	Amapá	0,176047%
AM	Amazonas	0,775259%
BA	Bahia	5,636324%
CE	Ceará	0,632356%
DF	Distrito Federal	0,164749%
ES	Espírito Santo	4,973105%
GO	Goiás	2,120163%
MA	Maranhão	0,887113%
MT	Mato Grosso	1,550047%
MS	Mato Grosso do Sul	1,794598%
MG	Minas Gerais	14,541166%
PA	Pará	5,892184%
PB	Paraíba	0,115157%
PR	Paraná	7,886555%
PE	Pernambuco	0,415099%
PI	Piauí	0,020285%
RJ	Rio de Janeiro	16,870820%
RN	Rio Grande do Norte	0,085904%
RS	Rio Grande do Sul	9,591501%
RO	Rondônia	0,285305%
RR	Roraima	0,003615%
SC	Santa Catarina	5,344775%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,046758%
TO	Tocantins	0,099496%
<b>TOTAL</b>		<b>100,000000%</b>